

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS

ILMO.

PREGOEIRO DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 (RETIFICADO)
(Processo Administrativo nº 1.12.000.000288/2023-41)

A empresa **C R DE OLIVEIRA LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 19.155.735/0001 – 12, situada no ENDEREÇO: AV. PRIMEIRO DE MAIO, 1195 – BAIRRO: BURITIZAL – CEP: 68.902 – 891 – FONE: (096) 99116 – 3649 - MACAPÁ - AMAPÁ, por meio do representante legal a senhor **WALCILEY JOÃO ALMEIDA BRITO**, RG: 4.426.217 – PA e CPF: 848.435.272 – 20, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e nos respectivos subitens do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 (RETIFICADO) e (Processo Administrativo nº 1.12.000.000288/2023-41)**, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto pela empresa **ELOK ENGENHARIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.397.802/0001 – 99, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DO RESUMO DOS FATOS

A **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**, tornou pública a realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 da modalidade PREGÃO, na foma Eletronica, tipo menor preço por lote destinado à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva,

incluindo o fornecimento, substituição de peças e componentes novos e originais, sem ônus à contratante, bem como a recuperação do que se fizer necessário ao perfeito funcionamento de 2 (dois) elevadores elétricos automático para passageiros e materiais, da marca Thyssen Krupp, instalados no edifício de funcionamento da Procuradoria da República no Estado do Amapá, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, conforme condições, especificações e quantitativos constantes no Anexo I – Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – que integram o presente Instrumento convocatório, independente de transcrição.

Em data de 19/02/2024, foi iniciada a sessão, que foi presidida pelo pregoeiro acima citado.

Após a abertura das propostas de preço, resto classificada para a fase de lances as empresas: **C R OLIVEIRA LTDA, ELOK ENGENHARIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA e F H R ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA.**

Em continuidade ao termino da fase de lances e solicitado pelo pregoeiro via chat na (seleção dos fornecedores) do certame, enviamos a Proposta Readequada e Documentação de Habilitação aos lotes arrematados, a empresa **C R OLIVEIRA LTDA** foi DECLARADA a vencedora com o melhor preço, ofertando o valor total do item negociado em R\$ 33.899,52 (Trinta e Três Mil, Oitocentos e Novecentos e Nove Reais e Cinquenta e Dois Centavos).

Após análise pelo setor demandante quanto a Proposta Readequada com **ACEITE** as conformidades do instrumento convocatório e com posterior aceitação do pregoeiro, em seguida sendo iniciado análise quanto a documentação de habilitação de acordo com o edital, por final sendo considerada habilitada e **DECLARADA VENCEDORA** deste certame por atender todos os requisitos obrigatórios conforme exigido no instrumento convocatório.

Encerrado a sessão, abriu-se prazo para recurso. Inconformada com a vitória da empresa **C R OLIVEIRA LTDA**, a empresa **ELOK ENGENHARIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA**, apresentou tempestivamente **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, porém com argumentação sem nexus, automaticamente o

nobre pregoeiro de forma legal e dentro legalidade acatou a intenção como é praxe demonstrando total transparência ao seu processo, essa que gerou o recurso que a seguir passamos a combater a partir deste momento.

A empresa **C R OLIVEIRA LTDA**, vem oferecer tempestivamente as presentes **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 8 e subitens 8.1 até o 8.10.1 do Instrumento convocatório, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Assim, conforme ato de abertura de prazo para contrarrazões ao recurso, o prazo para apresentar contrarrazões é até as 23:59 hs do dia 06 de Março de 2024.

Portanto, é manifesto o cabimento das presentes contrarrazões, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

III. 1 – Considerações Iniciais:

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei,

sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

III.2 – Do Recurso interposto pela licitante:

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação e principalmente o setor demandante, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

✓ **Contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou sua empresa pelo descumprimento do instrumento convocatório do item 15.10.**

A exigência acima citada afronta a Lei 8.666 conforme iremos demonstrar abaixo:

1. Pelo princípio da igualdade, que deve reger a atuação administrativa, as licitações públicas devem buscar oportunizar a qualquer interessado que pretenda contratar com o Poder Público igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração.

2. A Administração, ao estabelecer os critérios de seleção em uma licitação, deve ponderar o interesse público com os princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, de modo a evitar exigências que limitem desarrazoadamente a participação dos interessados.

Conforme pode ser observado no AGRAVO DE INSTRUMENTO acima exposto no seu item 3 não é encontrado respaldo jurídico junto a Lei 8.666 de licitações e contratos, tal exigência como motivo de desabilitar a empresa declarada hora vencedora. Entretanto, o fato é que a motivação apresentada pela concorrente para desclassificar a empresa declarada hora vencedora, vai de encontro a diversos princípios que regem a atividade administrativa e, mais especificamente representa formalismo exagerado, sem qualquer compatibilidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ainda, com a finalidade de "seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública", expressa no art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666 /93.

Daí porque, os termos do edital não podem ser analisados de forma que a própria finalidade da licitação seja esvaziada, restringindo a concorrência e

impossibilitando que a Administração Pública escolha a melhor proposta, ainda mais quando o vício é desimportante e corrigível, devendo prevalecer a substância do ato em detrimento da forma.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93. Art. 3º.

A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.

Apesar de entender não haver nenhuma omissão, é perfeitamente possível que seja relevado, desde que irrelevantes e não firam o edital, que este fato ficou totalmente comprovado no parecer do setor demandante ao analisar nossa proposta readequada.

Analisando o recurso sem fundamento e impetrado pelo concorrente observamos que primeiro na descrição do recurso está totalmente em desacordo com o referido certame em questão, citando e fazendo referência ao certame de Pregão Presencial da **FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ – PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2023/CEL/FCCM**, portanto não merece apreciação e muito menos prosperar. Fica claro a mera protelação da nobre concorrente colocando situações sem nexus somente para atrasar o andamento do certame.

Porém iremos responder para embasar mais ainda a nobre decisão do pregoeiro quanto a inabilitação por descumprimento do instrumento convocatório:

1 – INFORMAR SOBRE PEDIDO DE DILIGENCIA DA CONCORRENTE QUANTO AO ITEM 10.5 – LETRA C:

Comprovação de que possui, na data da licitação, pelo menos 01 (um) membro da equipe técnica mínima residente em Macapá – AP, ou dentro da região metropolitana (Macapá, Santana ou

Mazagão), constituída por: engenheiro mecânico e técnico de manutenção (mecânica, eletricidade, eletrônica ou eletrotécnica);

O instrumento convocatório é claro quanto cumprimento de todos os seus itens do seu edital para uma boa execução contratual, ficou claro aqui que a empresa não apresentação do documento comprobatório foi por não possui na sua equipe técnica ou quadro técnico um profissional residente no Estado do Amapá, no caso para eventual manutenção de imediato no equipamento que está instalado na Sede do prédio da Procuradoria da República no Estado do Amapá.

Informar ao nobre concorrente que neste caso específico não cabe fazer diligência porque a lei é clara só pode proceder qualquer dúvida ou esclarecimento aos documentos apresentados no certame.

2 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 15.8 – CERTIDÃO DO CREA PJ:

Após analisarmos mais profundamente e detalhadamente os documentos enviados da empresa nos deparamos com o descumprimento do item 15.8 – Certidão do CREA – PJ, haja vista que todas as certidões emitidas pelo conselho têm claro no seu corpo a seguinte exigência:

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A empresa fez algumas alterações no seu contrato social que não foram informados ao CREA/PA, conforme pode ser observado nos documentos apresentados no certame, tais como:

✓ **Mudança de endereço:**

Antigo: TRAVESSA BARÃO DO TRIUNFO, 2382, PEDREIRA, BELÉM, PA, CEP: 66.087-270

Novo: TRAVESSA DOUTOR ENÉAS PINHEIRO, 355, TERREO – PEDREIRA, BELÉM, PA, CEP 66.083-156.

✓ **Capital Social:**

Antigo: R\$ 100.000,00

Novo: R\$ 400.000,00

Portanto respaldando ainda mais a decisão do pregoeiro e comissão pela inabilitação da empresa do certame.

Sendo IRRELEVANTE E SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO, os fundamentos apontados na respeitável peça recursal.

IV – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 (RETIFICADO) e (Processo Administrativo nº 1.12.000.000288/2023-41)**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que sejam conhecidas as presentes CONTRARRAZÕES e declarada a total IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **ELOK ENGENHARIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica e total ausência de comprovação que possam conduzir a reforma da decisão proferida pela Presidente da Comissão.

Macapá – AP, 02 de Março de 2024.

WALCILEY JOÃO ALMEIDA BRITO
CPF: 848.435.272 - 20
SÓCIO - PROPRIETÁRIO